

Os coeficientes “d” e “M” são:

Para imóveis de escritórios:

$$d = 0,02$$

$$M = 0,80$$

c) Imóveis de praia e de campo

Para este caso, adopta-se os mesmos critérios e metodologias válidos para a avaliação de imóveis de habitação, acrescidos de 20% correspondentes à localização privilegiada, numa zona turística, lazer ou de actividades de campo.

4.2.2 Termos de cálculo para culturas

O cálculo é feito com base na vida útil, idade da planta, período de crescimento, produção média anual e o factor K cujo o valor varia de 0 a 1. O valor K é atribuído com base no estado da planta, terreno, espaçamento, tratamento e outros factores que possam interferir no rendimento da planta.

O valor de indemnização de uma planta será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

$$(4) \quad (VU - (I - X) * Pm * PV * K = \text{Valor da planta})$$

Onde: VU = Vida útil;

I = Idade;

X = Período de crescimento;

Pm = Produção média anual;

PV = Preço de venda (frutos);

K = Factor;

O valor de indemnização de uma cultura anual será calculado, aplicando a seguinte fórmula:

$$(5) \quad (\text{Prod./ha} * At * Pr/kg * a = \text{Valor da Indemnização})$$

Onde: Prod./ha = Produção por hectare;

At = Área total por hectare;

Pr/kg = Preço da cultura em metcais;

a = Factor de compensação dos bens intangíveis;

VI = Valor da indemnização.

5. Disposições finais

Em tudo quanto for omissa na presente directiva, aplicam-se com às necessárias adaptações, o previsto na legislação em vigor em Moçambique.

MINISTÉRIO PARA A COORDENAÇÃO DA ACÇÃO AMBIENTAL

Diploma Ministerial n.º 182/2010

de 3 de Novembro

O Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, ao constituir as Comissões Técnicas de Avaliação pretende que estas analisem os documentos técnicos elaborados no âmbito da Avaliação do Impacto Ambiental.

Neste contexto, havendo necessidade de regular a organização e funcionamento destas Comissões, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 8, das Normas de

Organização e Direcção do Aparelho Estatal Central, aprovado pelo Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, conjugado com o n.º 2 do artigo 1 do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, a Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental determina:

Único. É aprovado o Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação, em anexo, que é parte integrante deste Diploma.

Ministério para a Coordenação da Acção Ambiental, em Maputo, 18 de Junho 2010. – A Ministra para a Coordenação da Acção Ambiental, *Alcinda António de Abreu*.

Regulamento Interno das Comissões Técnicas de Avaliação

ARTIGO 1

Natureza jurídica

A Comissão Técnica de Avaliação, criada nos termos do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado por Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, é o comité intersectorial de análise dos documentos técnicos elaborados no âmbito da Avaliação do Impacto Ambiental.

ARTIGO 2

Competências

Compete à Comissão Técnica de Avaliação:

- a) Proceder à revisão dos EPDA (Estudo de Pré-Viabilidade Ambiental e Definição do Âmbito) e TdR's (Termos de Referência), para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito e, elaborar o respectivo parecer;
- b) Proceder à revisão dos TdR's das actividades de categoria B e elaborar o respectivo parecer;
- c) Proceder à revisão dos relatórios de EIA (Estudo de Impacto Ambiental), para actividades de categoria A, em conformidade com as directivas emitidas para o efeito e elaborar o respectivo parecer;
- d) Rever os relatórios de EAS (Estudo Ambiental Simplificado) para as actividades de categoria B, e elaborar o respectivo parecer;
- e) Emitir a declaração final de avaliação dos relatórios que lhes sejam submetidos e, submetê-los ao MICOA, através do órgão competente para decisão.

ARTIGO 3

Constituição da Comissão Técnica de Avaliação de Nível Central

1. A Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental designa a Comissão Técnica de Avaliação de nível central e esta, em função da actividade proposta, é constituída por um número máximo de quinze membros.

2. A Comissão Técnica de Avaliação de nível central, com a finalidade de analisar os documentos técnicos de Avaliação do Impacto Ambiental (AIA), é composta por:

- a) Um representante da Direcção Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental (DNAIA), que preside a Comissão;
- b) Um representante do Ministério de tutela da actividade proposta;
- c) Um representante do FUNAB;

- d) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for território autarcizado;
- e) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área ambiental;
- f) Técnico(s) especializado(s) na área da respectiva actividade, e solicitados ou contratados pela Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental, sempre que se mostre necessário.

ARTIGO 4

Constituição da Comissão Técnica de Avaliação de Nível Local

1. A Direcção Provincial para a Coordenação da Acção Ambiental (DPCAA) designa a Comissão Técnica de Avaliação de nível local, e esta é constituída por um número máximo de sete membros, em função da actividade proposta.

2. A Comissão Técnica de Avaliação de nível local, com a finalidade de proceder à revisão do EAS, é composta por:

- a) Um representante da DPCAA, que preside a Comissão;
- b) Um representante da Direcção Provincial de tutela da actividade proposta;
- c) Um representante da autarquia local da área de inserção da actividade, se o local proposto para a implementação da actividade for território autarcizado;
- d) Outro (s) representante (s) de entidades governamentais, instituições de ensino ou de centros de investigação na área do ambiente;
- e) Técnico(s) especializado(s) na área da respectiva actividade, solicitados ou contratados pela DPCAA.

ARTIGO 5

Procedimentos na revisão do EPDA e do EIA

1. Os relatórios do EPDA e do EIA são revistos pela Comissão Técnica de Avaliação de nível central.

2. No âmbito da revisão do relatório de EPDA, a Comissão Técnica de Avaliação deve:

- a) Elaborar comentários sobre o relatório para o conhecimento do proponente, podendo ser-lhe solicitado informações complementares, aditamento, dentro dos prazos previstos no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Decidir tomando em consideração as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EPDA, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade;
- c) Apreciar o relatório de EPDA; elaborar o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer devidamente fundamentado;
- d) Emitir uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à Autoridade de Avaliação do Impacto Ambiental para decisão final.

3. A mesma Comissão Técnica de Avaliação que avaliou o EPDA procede à revisão do relatório do EIA, elaborando o respectivo relatório técnico sobre o conteúdo do relatório, aplicando-se os procedimentos constantes no número anterior com as necessárias adaptações à revisão do EIA.

4. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação constitui a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e é parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 6

Procedimentos na revisão do EAS

1. O relatório de EAS, acompanhado de toda a documentação relevante, é revisto pela Comissão Técnica de Avaliação de nível local que deve:

- a) Elaborar comentários sobre o relatório para o conhecimento do proponente, podendo ser-lhe solicitado informações complementares, aditamento, dentro dos prazos previstos no Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental;
- b) Decidir tomando em consideração as manifestações e exposições por escrito ou orais feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EAS, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade;
- c) Apreciar o relatório de EAS, elaborar o relatório técnico de revisão e o respectivo parecer devidamente fundamentado;
- d) Emitir uma declaração final de avaliação, lavrando-se uma acta assinada por todos os membros da comissão, a ser submetida à DPCAA para decisão final sobre a viabilidade ambiental da actividade proposta.

2. A acta lavrada pela Comissão Técnica de Avaliação constitui a fundamentação da decisão sobre o licenciamento ambiental da actividade proposta e é parte integrante do processo de licenciamento ambiental.

ARTIGO 7

Incompatibilidades

A qualidade de membro da Comissão Técnica de Avaliação é incompatível com o exercício de consultoria ambiental privada.

ARTIGO 8

Sessões das Comissões Técnicas de Avaliação

1. As sessões ordinárias da Comissão Técnica de Avaliação realizam-se bimensalmente na sede da DNAIA ou da DPCAA, e são convocadas pelo respectivo presidente ou a quem ele designar, por escrito, com uma antecedência mínima de sete dias.

2. As sessões extraordinárias são convocadas pelo presidente, ou a pedido de metade dos membros da Comissão Técnica de Avaliação.

3. As convocatórias devem conter a data, a hora e a agenda da sessão, sendo exequível, acompanhadas da documentação.

ARTIGO 9

Deliberações

1. As deliberações da Comissão Técnica de Avaliação são tomadas por consenso.

2. A Comissão Técnica de Avaliação só delibera quando estiverem presentes mais de metade dos seus membros.

3. Na falta de consenso prevalece o voto da maioria simples dos membros presentes.

4. Em caso de empate prevalece o voto de qualidade do respectivo presidente.

ARTIGO 10

Secretariado

1. A DNAIA e a DPCAA asseguram o Secretariado das respectivas Comissões Técnicas de Avaliação, através da disponibilização de meios humanos e materiais.

2. Ao Secretariado compete:

- a) Apoiar o presidente da Comissão Técnica de Avaliação na programação das actividades a serem desenvolvidas;
- b) Secretariar as reuniões da Comissão Técnica de Avaliação;
- c) Organizar a documentação de apoio para os trabalhos da Comissão Técnica de Avaliação;
- d) Garantir a distribuição das declarações finais de avaliação dos relatórios aos órgãos competentes;
- e) Garantir o apoio logístico e burocrático das sessões.

ARTIGO 11

Encargos de funcionamento

Os encargos para o funcionamento das Comissões Técnicas de Avaliação são suportados por dotação orçamental a inscrever no plano económico e social do sector do ambiente a nível central e provincial, devendo para o efeito a DNAIA e a DPCAA preverem o número de sessões por ano e o respectivo orçamento.

ARTIGO 12

Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento são sanadas por Despacho do Ministro que superintende o sector do Ambiente.